



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 129**

PROJETO DE LEI N° 11.281

PROCESSO N° 66.990

De autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o projeto exige de estabelecimentos comerciais a higienização de frutas usadas na produção de sucos por meio mecânico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

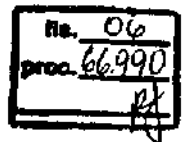
A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema (**juntamos cópia**):



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



0101651-61.2012.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Ribeiro da Silva
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 05/12/2012
Data de registro: 09/01/2013
Outros números: 01016516120128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação (Voto 25130)

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Câmara (art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples da

É o parecer.

Jundiaí, 17 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico